

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO BENTO, ESTADO DA
PARAÍBA**

**TÍTULO
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Câmara Municipal de São Bento é o órgão Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos de acordo com a Legislação vigente, com sede nesta cidade.

Art. 2º - A Câmara tem função Legislativa, exerce atribuições de fiscalização externa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta; controle e assessoramento dos atos do Executivo, e ainda pratica os atos de administração interna que lhe competem.

§ 1º - A função Legislativa consiste em elaborar emendas à Lei Orgânica do Município, Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, referentes a todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I — exame das contas da gestão anual do Prefeito;

II — acompanhamento das atividades contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

III — julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre a conduta do Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º - A função assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão por local, obrigatoriamente, o imóvel de sua Sede, as que se realizarem fora dele.

§ 1º - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização poderão as sessões ser realizadas em outro local designado pela Mesa, fazendo-se constar da ata os motivos determinantes da transferência.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função sem prévia a sua concessão para atos não oficiais.

**CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO E POSSE**

Art. 4º - No dia primeiro de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, os Vereadores se reunirão sessão solene, sob a Presidência do mais votado em os presentes, para compromisso e posse, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O compromisso, que será lido pelo presidente e, por todos, os mesmo tempo, é o seguinte:

“PROMETO EXERCER FIELMENTE O MANDATO QUE ORA ASSUMO, RESPEITAR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA E DEMAIS LEIS, TRABALHANDO PARA IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEUS MUNICÍPIES”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 22, da Lei Orgânica do Município, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Vereador deverá apresentar-se desincompatibilizado, se for o caso.

§ 4º - O Suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüente.

Art. 5º - Na mesma sessão de que trata o artigo anterior, será procedida a eleição da Mesa Diretora, escolhida, sempre que possível, de acordo com o critério de representação proporcional dos partidos políticos, presente, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único — Na hipótese de não se realizar a eleição por falta de número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões, até que seja eleita a Mesa.

Art. 6º - Na sessão solene de que trata o art. 4º desta Resolução também devem se fazer presentes o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, que, em seguida à posse da Mesa Diretora, serão convocados a prestar compromisso e a serem declarados empossados.

Parágrafo Único Se, decorridas 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 7º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Presidente da Câmara, o Prefeito, o Vice-Prefeito e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO 1
DA MESA
SEÇÃO 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - À Mesa da Câmara Municipal compor-se-á de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e a ela, além de outras atribuições, compete:

- I – sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II – propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem respectivos vencimentos;
- III – propor Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, dispondo sobre:
 - a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;
 - c) julgamento das contas do Prefeito e da própria Mesa;
 - d) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorarem na Legislatura subseqüente;

- e) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento;
- f) cassação do Prefeito e Vereadores;
- g) concessão de licença ao Vereador;
- h) discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessárias;
- i) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

IV — opinar sobre alterações do Regimento Interno da Câmara;

V devolver, à Fazenda Municipal, no dia 31 (trinta e um) de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução de seu orçamento;

VI — elaborar e encaminhar, ao Prefeito, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta de orçamento geral do Município, no prazo a ser estabelecido em Lei Complementar Federal, conforme dispõe o art. 203 desta Resolução;

VII — encaminhar suas contas, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação;

VIII enviar, ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, o balancete mensal de suas receitas e despesas, relativo ao mês anterior, para incorporação ao balancete do Município;

IX assinar os autógrafos dos projetos aprovados destinados à sanção e promulgação.

Art. 9º - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído, sucessivamente, pelos 10 e 20 Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários.

§ 1º - Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador substituição em caráter eventual.

§ 2º - Na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos, o mais votado entre os presentes, o qual escolherá, dentre os seus pares, um Secretário.

§ 3º - A Mesa composta na forma do parágrafo anterior dirigirá normalmente os até o comparecimento de algum titular.

Art. 10—As função dos membros da Mesa cessarão:

I — pela posse da nova Mesa;

II pela renúncia apresentada por escrito em Plenário;

III — pelo término do mandato;

IV — pela perda ou extinção do mandato de Vereador;

V — pela morte;

VI pela destituição.

Art. 11 — Dos membros da mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer Comissões.

Art. 12 — Os membros eleitos da Mesa serão automaticamente empossados.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 13 — A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente, na última sessão legislativa, empossando-se em 1º de janeiro do ano subsequente.¹

Art. 14 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de voto, presente, pelo a menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas as seguintes formalidades:

I – eleição secreta;

II - cédulas impressas, mimeografadas, datilografadas ou manuscritas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos;

¹ Art. 13 Alterado pelo Projeto de emenda ao Regimento Interno nº 002 2002 de 18/09/2002.

III — chamada dos Vereadores que irão depositando as cédulas assinaladas em uma própria, sobre a Mesa Presidencial.

§ 1º - Procedida a votação, o Presidente designará, dentre os seus pares, dois escrutinadores que farão a contagem das cédulas e respectiva apuração, na presença do Presidente que dará ciência do resultado ao Plenário, proclamando os eleitos e em seguida

posse à Mesa.

§ 2º - Ocorrendo empate entre os dois mais votados, será considerado eleito aquele que maior votação popular.

§ 3º - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos permitida a recondução para cargo, na eleição imediatamente subsequente.2

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 15 — A renúncia do Vereador da função que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício dirigido e se efetivará independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em lido em sessão.

Art. 16 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único E passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então, exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 17 O processo de destituição terá início por representação circunstanciada fundamentada sobre as irregularidades imputadas, lida em Plenário e necessariamente por um ou mais Vereador, após o que será submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º - Aprovada a representação, por maioria simples, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para compor uma Comissão Especial de Inquérito, a qual terá prazo de 20 (vinte) dias para investigar as irregularidades e pronunciar-se pela procedência das acusações.

§ 2º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentre de 03 dias, abrindo-se-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa por escrito.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, apresentada ou defesa, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu

§ 4º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 5º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência da acusação, será apreciado em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à sua apresentação ao Plenário.

§ 6º - O prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo será interrompido pelo regresso obrigatório da Câmara e terá prosseguimento no período subsequente de reuniões ordinárias, até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 7º - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se provado o parecer;

II- à remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 8º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação elaborará dentro de 05 (cinco) dias. da deliberação do Plenário, parecer que conclua Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 14 e § 3º Alterado pelo Art. 15, § 1º da Lei Orgânica Municipal e Projeto de Emenda nº 002/2002.

§ 9º - Concluindo o parecer da Comissão Especial de Inquérito pela procedência da denúncia, o mesmo será encaminhado diretamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 10º - Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação pelo Presidente ou seu substituto legal.

Art. 18 — O membro da Mesa envolvido em acusações recebidas pelo Plenário, será das funções até o seu definitivo julgamento pela Câmara.

§ 1º - Na hipótese de todos os membros da Mesa estarem envolvidos nas acusações, dos trabalhos e da Câmara caberá ao Vereador mais votado dentre os não impedidos.

§ 2º - Os denunciantes e denunciados são impedidos de votar sobre a denúncia, ser convocado os respectivos suplentes para exercerem o direito de voto, para os de “quorum”.

§ 3º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da comissão Especial de ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, que terão 30 (trinta) sendo vedada a cessão de tempo.

§ 4º - Terão preferência na Ordem de Inscrição, respectivamente o relator do parecer acusado ou acusados.

Art. 19 — Em caso de renúncia coletiva, destituição da Mesa ou de algum dos seus membros, proceder-se-á a eleição para o ser preenchimento no expediente da primeira sessão subsequente à verificação das vagas. Os eleitos completarão o mandato.

Parágrafo Único — A eleição para preenchimento de qualquer cargo da Mesa far-se-á acordo com o que determina este Regimento em seu art. 14, incisos e parágrafos.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 20 — O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas da Casa

privativamente:

I — quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar, aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidades;
- b) comunicar, aos Vereadores, o local e horário de sessão a ser realizada fora do recinto da Câmara, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, quando as condições não permitirem que nela se realize;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que não tenha recebido pareceres de todas as Comissões a que for distribuída;
- d) não aceitar substituto ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- e) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- f) autorizar o desarquivamento de proposições;
- g) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- h) observar os prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- i) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- j) declarar a perda de lugar de membros das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;
- k) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, promulgar as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que o Prefeito não haja sancionado ou promulgado no prazo legal.

II — quanto às sessões:

- a) convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, observando fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar, ao Secretário, a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) enunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação as matérias dela constantes;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais, e não permitir divagações ou apartes;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-lhe a palavra, podendo ainda, suspender sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador quando esgotado o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser realizadas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir e dar o resultado das votações;
- k) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
 - l) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, fazer que se retirem, podendo solicitar a força, se necessário, para esses fins;
- q) anunciar o término da sessão, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r) organizar a ordem do dia da sessão subsequente, anunciando as matérias dela constantes;
- s) declarar a extinção do mandato de Vereador nos casos previstos na legislação específica, fazendo constar a ocorrência na ata dos trabalhos da Câmara, e convocar o suplente de quem couber a vaga.

III — quanto à administração da Câmara:

- a) nomear, admitir, promover, remover, suspender, exonerar e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações e. independente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas. contra a Câmara ou contra Ato da mesa ou da Presidência;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do s suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d) apresentar, em Plenário, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o balancete das receitas e despesas realizadas no mês anterior;
- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;
- f) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos, quando se tratar de assunto da própria Câmara;
- g) rubricar os livros destinados aos serviços da câmara e de sua Secretaria;

- h) providenciar a expedição de certidões que lhe forem requeridas, relativas a despacho, ato ou fatos constantes de registros ou processos que se encontrem na Câmara;
 - i) fazer, ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara;
- IV quando às relações externas da Câmara:
- a) conceder audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;
 - b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões pelo Regimento;
 - c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
 - d) agir, judicialmente, em nome da Câmara “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
 - e) encaminhar, ao Prefeito, os pedidos de informações formulados pela Câmara;
 - f) da ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, da aprovação ou rejeição de matéria oriundas do Poder executivo.

Art. 21 — Compete, ainda, ao Presidente:

- I — executar as deliberações do Plenário;
- II — assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV — licenciar-se da Presidência quando necessitar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V — dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia de legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- VI — presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse; VII — declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VIII — substituir o Prefeito na ausência do Vice-Prefeito, em caso de licenças ou vacância dos respectivos cargos, até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente;
- IX convocar o Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre matérias ou assuntos de sua competência. Na falta de comparecimento sem justificativa, os convocados serão punidos por crime de responsabilidade.

Art. 22 — O Presidente da Câmara ou o seu substituto, quando em exercício, não discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie.
Parágrafo Único — Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 23 — Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato para o Plenário.

§ 1º - O Presidente cumprirá a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no art. 165, deste Regimento.

Art. 24 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal só terá direito a votar;

I – na eleição da Mesa:

II – quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 25 — O presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 26 — O Vereador que estiver na Presidência terá sua presença computada para de “quorum”, para discussão e votação das matérias que estiverem tramitando em Plenário.

SEÇÃO V DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 27 — Cabe ao 1º Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município.

Art. 28 — Ao 2º Vice-Presidente compete substituir o 1º Vice-Presidente nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 29 Quando o Presidente não se encontrar no recinto da Câmara na hora do dos trabalhos, será substituído pelo 1º ou 2º Vice-Presidente, e, na ausência destes, pelo 2º Secretário, cabendo-lhe o lugar logo que desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 30 O Vice-Presidente, quando substituir o Presidente nos casos previstos no art. deste Regimento, fará jus à representação do cargo, a qual será proporcional ao período da substituição.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS

Art. 31 Compete ao 1º Secretário:

I — controlar o registro das presenças e fazer chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

II — ler a ata da sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;

III — fazer a inscrição dos oradores;

IV — supervisionar as atas das sessões;

V — assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;

VI auxiliar o Presidente na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 32 — Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, e impedimentos, bem como, auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES SEÇÃO 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos Vereadores, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 34 - Às Comissões da Câmara serão:

I – permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II – temporárias, as constituídas com finalidades especiais, ou de representação que se extinguem como o término da legislatura ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 35 - Assegurar-se-á nas Comissões, a representação proporcional dos Partidos Que participem da Câmara Municipal, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 36 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar, sobre eles, a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Art. 37 As Comissões Permanentes são em número de 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, e têm as seguintes denominações;

- I - legislação, justiça e redação;
- II - finanças e orçamento;
- III - obras e serviços públicos;
- IV - educação, saúde e meio ambiente.

Art. 38 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre todos os processos que envolvem elaboração legislativa e sobre os mais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida pelo seu pronunciamento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e votado, e somente quando rejeitado o parecer, terá o processo sua tramitação.

§ 3º - Compete, ainda, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre contratos, ajustes, convênios e consórcios.

Art. 39 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I — proposta orçamentária;
- II — proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- III — proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo, e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV — as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo Único — As matérias citadas neste artigo em hipótese alguma serão discutidas e votadas sem o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 40 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos;

- I — emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquia, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal;
- II — emitir parecer sobre o Plano de Obra e Serviços constantes da proposta orçamentária
- III - fiscalizar a execução dos Planos de Governo.

Art. 41 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente:

- I – pronunciar-se sobre todos os assuntos concernentes à educação, saúde e meio ambiente;
- II – emitir parecer sobre matérias referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, esporte, saúde, saneamento básico e obras assistenciais.

Art. 42 – A composição das Comissões Permanentes será feita anualmente pela Mesa, nos três primeiros dias do primeiro período legislativo ordinário do ano respectivo, mediante indicação dos partidos políticos representados, observando-se o critério da proporcionalidade.

Art. 43 — Não havendo a indicação a que alude o artigo anterior, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - O mesmo Vereador não poderá participar de mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 44 — O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Parágrafo Único — As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o restante do mandato ou enquanto durar o impedimento do titular efetivo.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45 — As comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, e deliberar sobre os dias, hora de reuniões e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 46 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I — convocar reuniões extraordinárias;

II presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III — receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV — zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V — representar a Comissão, nas relações com a Mesa e o Plenário.

VI — conceder “vista” das proposições aos membros da comissão, que não poderá exceder de 03 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII — solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer Vereador, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo Vice-Presidente.

Art. 47 — Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião, conjunta, o Presidente dos trabalhos será o mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 48 — Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sob a Presidência do para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 49 — As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício Câmara, nos dias e hora, previamente fixados.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se, à reunião, estiverem presentes todos os membros.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins e, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

§ 3º - As comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer a matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que as sessões serão suspensas.

Art. 50 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença de todos os seus membros.

SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 — Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar a data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Competentes para exararem parecer.

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da entrada na Secretaria da Administração, independentemente de leitura no expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão, no prazo de 02 (dois) dias, designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O relator designado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do parecer.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer..

§ 6º - Quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito ou de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitado urgência, observar-se-á seguinte:

I — o prazo para a Comissão exarar o parecer será de 06 (seis) dias úteis, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

II o Presidente da Comissão designará, imediatamente, o relator;

III — o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar parecer, e findo aquele, sem que o último tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV — findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer. o processo será incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 7º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara seu arquivamento, ressalvado, ao interessado, o direito de recurso.

Art. 52 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento, em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será Encaminhada diretamente de uma para outra, feitos de registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre Determinada matéria, requer-lo por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem

discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos as Comissões, Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) dias úteis.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no Art. 47 deste Regimento.

Art. 53 — E vedado, a qualquer Comissão, manifestar-se:

I — sobre constitucionalidade ou legalidade de proposições, em contrário ao parecer da Comissão de Legislação, Justiça e redação;

II — sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III — sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 54 — Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único — O parecer será escrito e constará de três partes:

I — exposição de matéria em exame;

II — conclusões do relator, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III — decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 55 — Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a opinião do relator mediante voto.

§ 1º - O relatório só será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará na concorrência total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados, como favoráveis, os que tragam, ao lado de assinatura do votante, a indicação “com restrição” o “pelas conclusões”.

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I — “pelas conclusões”, quando de acordo com as conclusões do relator. lhes dê outra e diversa fundamentação;

II — “aditivo”, quando de acordo com as conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III — “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

Art. 56 — O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 57 — Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

I — local e hora da reunião;

II os nomes dos membros que compareceram e dos ausentes, com ou sem justificava;

III — referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV — relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo Único — Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata da sessão anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais membros.

Art. 58 A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas, deverá protocolar cada uma delas.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 59 As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II — com a destituição do lugar;

III — com a morte.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanente serão destituídos, caso não compareçam, sem justificar, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o período anual de sessões ordinárias do ano respectivo.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença às mesmas.

§ 4º - A destituição far-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

Art. 60 — O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o lugar.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 61 — As comissões Temporárias poderão ser:

I — comissões especiais;

II — comissões especiais de inquérito;

III — comissões de representação;

IV comissões de investigação e processantes.

Art. 62 — Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de iniciativa da Mesa, ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II — o número de membros;

III — o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 6º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa e aprovação sujeita aos mesmos requisitos estabelecidos nos § 1º e 2º deste artigo.

§ 7º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 63 As Comissões Especiais de Inquérito, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência Municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de resolução com base na solicitação inicial, seguindo trâmites regulares para sua aprovação e, em seguida, seu funcionamento conforme os critérios fixados nos § 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 64 As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou civis.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 65 — As comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com a seguinte finalidade:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação;

II — promover o processo de destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 16, 17, 18 e seus parágrafos, deste Regimento.

Art. 66 — Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não sejam colidente com os desta Seção, os dispositivos, concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 67 — Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído e la reunião dos Vereadores em exercício, em loca, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua Sede.

§ 2º - A forma legal para delibera é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em Lei ou neste Regimento para a realização das sessões para as deliberações.

Art. 68 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores, ressalvadas disposições em contrário, previstas na Constituição Federal.

Art. 69 — O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, quando não votará.

Parágrafo Único — Qualquer Vereador poderá requerer a anulação de votação, quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 70 — Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua Secretaria, à qual incumbe a execução de todas as atividades administrativas de apoio aos trabalhos do Legislativo.

Art. 71 — Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos serão estabelecidos por Lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 72 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação dos respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 73 — A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 74 — A Mesa tem competência para expedir atos numerados em ordem cronológica nos seguintes casos:

I — atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, com base em Decreto Legislativo e Resolução promulgadas ao final de cada legislatura;

II — elaboração da proposta orçamentária da Câmara, com discriminação analítica de suas dotações, para incorporação à proposta orçamentária do Município, para o exercício financeiro subsequente;

III — suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial das dotações de seu orçamento;

IV outros casos legais não definidos neste artigo.

Art. 75 — E da competência individual da Presidência, além de outros casos já determinados neste Regimento, assinar portaria regulamentando os serviços administrativos, de constituição de Comissões Permanentes e Temporárias, designação de substitutos nas Comissões, provimento e vacância de cargos do quadro funcional e abertura de sindicância e penalidade.

Parágrafo Único — Compete, ainda, ao Presidente assinar os editais.

Art. 76 — A numeração cronológica de Atos da Mesa e da Presidência, obedecerá ao período de cada legislatura.

Art. 77 — As determinações do Presidente aos servidores da Câmara, serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do artigo anterior.

Art. 78 — A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa da Presidência, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias,

certidões de retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 79 — A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I — termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II — atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- III — registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, Portaria e Editais;
- IV cópia de correspondência oficial;
- V protocolo, registro de índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VI — protocolo, registro de índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VII licitação e contratos para obra e serviços;
- VIII termo de compromisso e posse dos funcionários;
- IX — contratos em geral;
- X contabilidade e finanças;
- XI cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO 1

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 80 — Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário ou da representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 81 — Compete ao Vereador:

- I - participar das discussões e deliberações do Plenário;
- II — votar e concorrer aos cargos da Mesa e participar das Comissões para as quais for designado;
- III apresentar proposições que atendam aos interesses coletivos;
- IV — usar a palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 82 São obrigações e deveres de cada Vereador:

- I — comparecer convenientemente trajado às sessões e comportar-se em Plenário com respeito;
- II cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado obedecer às normas regimentais;
- III - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo quando tenha interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido de votar, sob pena de nulidade da votação se seu voto houver sido decisivo;
- IV residir no território do Município;
- V — propor à Câmara as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- VI — acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município.

Art. 83 — Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do e tomará as seguintes providências, gravidade do ato.

- I - advertência pessoal;
- II — advertência em Plenário;
- III — cassação da palavra;
- IV - suspensão da sessão.

§ 1º - Em caso de reincidência, o Presidente proporá o Plenário, realização de sessão secreta para discussão das penalidades a serem aplicadas, sendo a decisão aprovada pelo voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 2º - Para manter a ordem no recinto o Presidente pode solicitar auxílio policial. Art. 84 O Vereador não pode, desde a posse:

- I - ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela ter função remunerada;
- II — ocupar cargo ou função de livre nomeação e demissão, nas entidades da administração públicas direta ou indireta, salvo o de Secretário Municipal ou de Diretor Equivalente;
- III — patrocinar causas em que seja interessada qualquer pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária do serviço público;
- IV — ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; V — utilizar-se de mandato para prática de atos de corrupção; VI fixar residência fora do Município;
- VII proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- VIII — portar qualquer tipo de arma nas dependências da Câmara.

Art. 85 — Os Vereadores são invioláveis por suas palavras e opiniões, no desempenho de seu mandato e no território do Município.

Art. 86 — A presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 87 — Os Vereadores tomarão posse de acordo com o que estabelece o art. 4º deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão solene de instalação da legislatura, deverá fazê-lo no prazo previsto no § 2º do art. 22, da Lei Orgânica deste Município.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior se que o Vereador tenha tomado posse, em tão pouco justificado as razões, as quais devem ser aceitar pela Câmara, o Presidente declarará vago o cargo, convocando o respectivo Suplente.

§ 3º - Verificadas as condições da existência de vaga, e cumpridas as exigências legais, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente sob nenhuma alegação.

Art. 88 — O Vereador poderá licenciar-se:

- I — por período inferior, igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, para tratamento de saúde;
- III — por período igual ou inferior a 120 (cento e vinte) dias:
 - a) para tratar de interesses particulares;
 - b) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - O Suplente será convocado quando a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício, o Vereador licenciado de acordo com o inciso I e alínea “b”, do inciso II deste artigo.

Art. 89 — A apresentação dos pedidos de licença far-se-á através de requerimento escritos, com justificativas, lidos no expediente das sessões.

§ 1º - Apresentado o requerimento, a Mesa elaborará Projeto de Resolução, nos termos da solicitação, o qual entrará na Ordem do dia da sessão seguinte, tendo preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2º - Em caso de pedido de licença para tratamento de saúde, o requerimento deve estar acompanhado de atestado médico.

§ 3º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de subscrever e apresentar o requerimento, por motivo de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou qualquer Vereador de sua bancada.

Art. 90 — Os projetos de Resolução de concessão de licença, somente serão rejeitados pelo voto contrário da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir a vaga da ausência do titular.

Art. 91 - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de Diretor Equivalente não perderá o mandato, sendo considerado automaticamente licenciado, convocando-se o respectivo suplente.

Parágrafo Único Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Vereador fará opção pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS E DA REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 92 Os subsídios dos Vereadores serão fixados ao final de cada Legislatura, através de Resolução e atualizados por Ato da Mesa.

§ 1º - Os subsídios de que trata este artigo, são divididos em Parte e Variável.

§ 2º - A Parte Fixa é correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio e a Parte Variável de igual monta, correspondendo ao comparecimento efetivo do Vereador às sessões e à sua participação nas votações.

§ 3º - É vedado pagamento, ao Vereador, de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, gratificação ou representação.

§ 4º - É devida, ao Presidente da Câmara, uma representação pelo exercício do cargo, a qual será fixada juntamente com os subsídios dos Vereadores.

§ 5º - Não se inclui, nas proibições contidas no § 3º deste artigo, o pagamento de diárias ou ressarcimento de despesas com passagem ou combustíveis, em viagens para desempenho de missões a serviço desta Câmara ou do Município.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 93 — As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - pela renúncia;

II — pela cassação;

III — por licença superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV — pela morte;

V -- pela convocação para o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente.

Parágrafo Único — Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deste artigo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, dará conhecimento ao Plenário do ato ou fato,

fazendo constar, da ata, a declaração da extinção do mandato e, em seguida, convocará o respectivo suplente.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 94 — Extingue-se o mandato de Vereador, e assim, será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia, cassação do mandato e sentença judicial transitada em julgado;

II deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, no prazo estabelecido no § 2º do art. 40, deste Regimento;

III — incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar, até a posse, para o exercício do mandato, no prazo fixado neste Regimento, e, ainda, deixar de respeitar dispositivos legais supervenientes;

IV deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, a 03 (três) extraordinárias, ou a 1/3 (um terço) das reuniões ordinárias realizadas nos dois períodos legislativo de cada ano.

Art. 95 — O processo de cassação de Vereador, por infrações definidas nesta Resolução, no art. 250 e seus incisos, obedecerá ao disposto no art. 251 deste Regimento.

Art. 96 — O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 97 - A extinção do mandato por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

I — constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso IV do art.

94, deste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível pessoalmente, a fim de que apresente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa;

II — findo esse prazo e não apresentada a defesa, na sessão seguinte o Presidente declarará a extinção do mandato do Vereador, fazendo constar da ata, e em seguida convocará o respectivo suplente;

III — apresentada a defesa, a mesma será lida no expediente da sessão, e, em seguida, distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emitirá parecer sobre sua aceitação ou não;

IV concluído o parecer, o Presidente da Comissão o encaminhará ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento ao Plenário e, em seguida, convocará sessão secreta, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deliberar sobre sua aceitação ou não; V — a aprovação do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

VI se o resultado da votação for contrário à aceitação da defesa, na sessão seguinte, o Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato do Vereador, fazendo constar da ata, convocando, em seguida, o respectivo Suplente.

CAPÍTULO VI DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 98 Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidária deverão indicar à Mesa, dentro de vinte e quatro horas após a instalação do primeiro período legislativo anual, os respectivos Líderes, os quais indicarão seus Vice-Líderes e, enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará, com Líder e Vice-Líder, respectivamente, os Vereadores mais votados de cada bancada.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 99 — Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária que participarão das Comissões Permanentes, bem como, seus substitutos;

II — encaminhar a votação de matéria, nos termos previstos neste Regimento.

Art. 100 — A reunião de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Parágrafo Único — A reunião de líder com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 101 — As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo quando o Presidente, atendendo dispositivos deste Regimento ou a requerimento da maioria de seus membros, por motivo relevante, decidir que a sessão seja secreta.

Art. 102 — A sessão legislativa anual realizar-se-á de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo Único O Vereador só poderá participar das reuniões se chegar para a Sessão até às 09:30 hs.

Art. 103 Excetuadas as Solenes, as sessões da Câmara terão a duração de duas horas, com interrupção de 10 (dez) minutos entre o final do expediente e o início de ordem do dia, podendo ser prorrogado por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição ou em debate.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 3º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 104 - As sessões da Câmara, com exceção dos solenes, só poderá ser abertas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 105 — Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários de Secretaria Administrativa, necessárias ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa falada e escrita, que terá lugar reservado para esse fim.

§ 3º - os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar a para agradecer a saudação que lhe foi feita pelo legislativo.

Art. 102 Alterado pelo Projeto de Emenda ao Regimento Interno nº 02 2002 de 18/09/2002

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 106 — As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I — expediente: e

II — ordem do dia.

Art. 107 - A hora do início dos trabalhos, o Presidente consultará, ao 1º Secretário ou seu substituto, sobre o número de Vereadores presentes e, constatado número legal, declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para a deliberação não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - A falta de “quorum” suficiente para deliberação no expediente implicará no adiamento de votação da ata da sessão anterior, para o expediente da sessão anterior, para o expediente da sessão seguinte.

§ 3º - A verificação de “quorum” poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, contando da ata o nome dos ausentes.

SUBSEÇÃO II
DO EXPEDIENTE

Art. 108 - O expediente terá a duração de uma hora e se destina à leitura e votação da ata da sessão anterior, observando-se disposto no § 2º do artigo anterior, apresentação de documentos procedentes dos Poderes Executivos e Legislativo, de outras origens e, ainda, apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 109 — Aprovada a ata, o Presidente determinará, ao 1º Secretário, fazer a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I— expediente recebido do Executivo;

II - expediente de autoria da Mesa ou de Vereadores;

III — expediente recebidos de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições obedecer-se-á seguinte ordem:

I — projeto de lei;

II — projetos de decreto legislativo;

III projetos de resolução;

IV — projetos substitutivos;

V — emendas e subemendas;

VI — votos;

VII — pareceres das comissões permanentes;

VIII relatórios das comissões especiais;

IX — recursos;

X — representações;

XI requerimentos;

XII indicações;

XIII — moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias aos interessados.

Art. 110 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da tribuna, obedecendo à seguinte preferência:

- I— discussão de requerimento, indicação e moção, nos termos deste Regimento;
- II - discussão de pareceres das Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à deliberação da ordem do dia;
- III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição versando tema livre
- § 1º - Para abordar os assuntos de que tratam os incisos do artigo anterior, o orador disporá de 10 (dez) minutos.
- § 2º A inscrição para uso da palavra no expediente em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e, assim, sucessivamente.
- § 3º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, por interrompido em seu pronunciamento, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental.
- § 4º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do 1º Secretário.
- § 5º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for concedida a palavra, perderá a vez, passando seu nome para o último lugar da lista organizada.
- § 6º - O Vereador que não estiver inscrito para falar no expediente do dia em tema livre, não poderá ceder o tempo a que tem direito em favor daquele que estiver na tribuna.

SUBSEÇÃO III **ORDEM DO DIA**

Art. 111 — Findo o expediente, por se ter esgotado o prazo, ou ainda, por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental a que alude o art. 103, deste Regimento, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 10 (dez) minutos ou declarar encerrada a sessão, fazendo contar da ata suas razões.

Art. 112 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Aos Vereadores serão fornecidas cópias dos pareceres e das proposições, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início das discussões.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência.

§ 3º - O Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 113 — A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I — pedidos feitos pelas Comissões de prorrogação de prazo para exararem parecer;

II vetos e matérias de regime de urgência;

III — projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e projetos de lei;

IV recursos;

V — matérias em discussão única;

VI — matérias em segunda discussão;

VIII — requerimentos propostos na sessão anterior.

§ 1º - Os Projetos com prazo fixo de votação constarão obrigatoriamente da Ordem do Dia das 03 (três) últimas sessões antes do esgotamento do prazo.

§ 2º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiantamento ou pedido de vista solicitado na Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 114 — Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem do dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

Art. 115 — A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 4º do art. 110, deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 116 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I — pelo Prefeito, quando a entender necessária;

II — pelo Presidente, em caso de vacância do cargo de Prefeito ou para apreciar denúncia ou infração político-administrativa;

III — pela maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único — As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados dos períodos de recesso.

Art. 117 — As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados dos períodos de recesso.

§ 1º - Durante as convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§ 2º - Aberta a sessão extraordinária, com presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não estando presente a maioria absoluta para discussão e votação da matéria constante da convocação, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento da solicitação, e marcada para qualquer dos primeiros 15 (quinze) dias seguintes, dando-se ciência a todos os Vereadores mediante ofício protocolado.

§ 4º - As sessões extraordinárias a partir da aprovação da presente emenda, será sempre remunerada no valor de 5% (cinco por cento) do que ganha um Vereador.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 118 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 40, do Art. 117, Acrescentado pelo Projeto de Emenda ao Regimento Interno n.º 001/95, de 15/02/1995

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de entidades ou instituições regularmente constituídas, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 119 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta dos seus membros ou pelo Presidente, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tomar-se-á pública.

§ 3º - a ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e votada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de ser encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO II DAS ATAS

Art. 120 — De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - a transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 121 _ A ata da sessão anterior será lida e votada logo após a abertura dos trabalhos da sessão seguinte.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Aprovada pelo Plenário a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 3º - Feita a impugnação e aprovada pelo Plenário será lavrada nova ata.

§ 4º - A ata, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 5º - As atas serão organizadas por ordem cronológica em Anais e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 6º - A ata da última sessão de cada período legislativo será redigida e submetida à discussão e votação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122 — Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - São modalidades de proposição:

- I — projetos de lei;
- II projetos de decreto legislativo;
- III projetos de resolução;
- IV — projetos substitutivos;
- V emendas e subemendas;
- VI—vetos;
- VII — pareceres das comissões permanentes;
- VIII relatórios das comissões especiais;
- IX — indicações;
- X — moções;
- XI requerimentos;
- XII — recursos;
- XIII representações.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º - As proposições de iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo deverão ser datilografadas em duas vias e em papel timbrado.

Art. 123 — A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II — que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- III — que delegue, a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- IV — que, fazendo menção a cláusula de contrato ou de convênios, os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI — que seja de autoria de Vereadores ausente à sessão.

Parágrafo único — Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, a ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 124 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

§ 1º - Sempre que a proposição não estiver formalizada, a Mesa, por intermédio da Presidência, restituí-la-á ao autor, para adaptá-la às determinações regimentais.

§ 2º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 3º - A proposição não poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

§ 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem “quorum” exigido para apresentação de determinada matéria, não poderão ser mais retiradas após encaminhamento à Mesa;

Art. 125 - Os processo serão organizados pela Secretaria da Câmara.

Art. 126 — Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador, a Mesa determinará a reconstituição da proposição respectiva e providenciará sua tramitação.

Art. 127 — As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - URGÊNCIA;
- II- PRIORIDADE;
- III - ORDINÁRIA.

Art. 128 - A URGÊNCIA é a dispensa de exigência regimentais, salvo a de número, legal, de parecer, para que determinado Projeto seja imediatamente considerado. Para a

concessão deste Regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:”

I - concedida a Urgência para Projetos que não conte com pareceres, as Comissões Competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-lo, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros de Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões Competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência, apresentando justificativa; IV a concessão de Urgência, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assuntos de sua especialidade;
- e) por maioria absoluta dos membros da Câmara.

V — somente será considerada sob regime de Urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VII - não poderá ser concedida Urgência para outro Projeto, com prejuízo de Urgência já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII — o requerimento de Urgência será discutido pelo autor, que encaminhará a votação, falando por 10 (dez) minutos e pelos Líderes de bancadas, que usarão apalavra pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos.

Art. 129 — Em REGIME DE PRIORIDADE tramitarão as proposições que versem sobre:

- I — licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II — contas do Prefeito e da mesa da Câmara;
- III — constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
- IV — vetos parciais e totais;
- V — destituição de componentes da Mesa;
- VI — projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões;
- VII — orçamento anual e orçamento plurianual de investimentos.

Art. 130 - a tramitação ORDINARIA aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de urgência e Prioridade.

Art. 131 — As proposições idênticas ou versando matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único — A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento da Comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 132 — A Câmara de vereadores exerce sua função legislativa por meio de projetos:

- I — de lei;
- II — de decreto legislativo;
- III — de resolução.

§ 1º - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias do Executivo e as do Legislativo sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 1º - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias do executivo e as do Legislativo sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º - Os destinados a regular as matérias com efeito externo de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito, constituirão os Decretos Legislativos.

§ 3º - Tratam as Resoluções de matéria de caráter político, administrativo ou processual-legislativo, sobre as quais deve a Câmara pronunciar-se em casos concretos.

Art. 133 - A iniciativa de Projetos, na Câmara será:

I - do Vereador;

II — da mesa ou de Comissões;

III — do Prefeito;

IV de iniciativa popular, através de abaixo-assinado, com, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado ativo do Município.

Art. 134 - E da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que:

I — autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação do orçamento da Câmara;

II — criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem ou alterem os respectivos vencimentos.

§ 1º - Os Projetos de Lei que criem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalos mínimos de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 2º - Nos Projetos de Lei a que se refere o inciso II deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou número de cargos previstos, quando assinadas no mínimo pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 135 - Os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira, somente poderão receber emendas quando cabíveis, nas comissões, sendo final o pronunciamento.

destas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da câmara requerer ao seu presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 136 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único — Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um Projeto, seu parecer contrário não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 137 - A matéria constante do projeto de Lei rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 138 - Ao Projeto de Lei Orçamentária não será permitida a apresentação de emendas salvo as que:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferência tributária constitucionais.

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo Único — As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 139 — Se o Prefeito considerar urgente a matéria, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em 30 (trinta) dias.

§ 1º - A solicitação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido como seu termo inicial. /

§ 2º - Os prazos deste artigo não correm no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Codificação.

§ 3º - Os prazos deste artigo serão reiniciados relativamente a aditivos ou substitutivos apresentados pelo Prefeito.

§ 4º - Respeitada sua competência quanto a iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 90 (noventa) dias, a contar de sua apresentação, os projetos de lei que contém com assinaturas de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 140 — Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões para discussão e votação, pelo menos nas 03 (três) últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 141 — Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I — concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III — fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

IV fixação do valor de diária do Prefeito e Vice-Prefeito em viagem a serviço do Município;

V - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município;

Art. 142 — Constitui matéria de projeto de resolução:

I— aprovação e reforma do Regimento Interno;

II — perda do mandato de Vereador;

III concessão de licença a Vereador;

IV criação de Comissão Especial de Inquérito;

V destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

VI — fixação da remuneração de Vereadores;

VII — fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

VIII — fixação do valor de diárias para Vereadores em viagem a serviço da Câmara ou do município;

IX conclusão de Comissão de Inquérito.

Art. 143 - Os Projetos de resolução e os de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais a de Inquérito em assunto de sua competência, serão incluídas na Ordem do dia da Sessão subsequente, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 144 - Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Art. 145 — Os Projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos de ementa enunciativa de seu objetivo, acompanhado de justificativa e assinado por seu autor.

§ 1º - Cada Projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, e acordo com a respectiva ementa.

§ 2º - Nenhum artigo do Projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas.

§ 3º - Os Projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados neste e seus parágrafos, bem como os que, contendo, explícita ou implicitamente, referência a artigos de lei, decreto ou regulamento, contrato, concessão ou qualquer ato administrativo, se faça acompanhar de sua cópia, ou que, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e se:n esclarecimentos. só serão enviadas às Comissões, ciente os seus autores do retardamento. depois de completados.

§ 4º - Em caso de dúvida, o Presidente consultará o Plenário sobre quais Comissão devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 146 — Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito, que terá 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, para sancioná-lo ou vetá-lo.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem pronunciamento do Prefeito Municipal, a Lei será tida como sancionada, cabendo ao Presidente da Câmara efetuar sua promulgação, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 147 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Parágrafo Único — Não é permitida dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento ou moção.

Art. 148 — As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de o Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será discutido e votado na Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 149 — a indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de resolução, hipótese em que será encaminhada à Comissão Competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, a Comissão elaborará o Projeto o qual seguirá os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido e votado na Ordem do Dia da sessão subsequente.

CAPÍTULO IV DA MOÇÕES

Art. 150 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

I — protesto;

II repúdio;

III — apoio;

IV — congratulação ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas ou apresentadas no expediente, discutidas e votadas na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 151 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único Quanto à competência para decidi-los, os requerimento são de duas espécies:

I — sujeitos, apenas, a despacho do Presidente;

II — sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 152 - Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I — a palavra ou desistência dela;

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III — observância de disposições regimentais;

IV — retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V — retirada, pelo autor, de proposições com parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia; VII — preenchimento de lugar em Comissões;

VIII - requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

IX - justificativa de voto;

X — recontagem de votos, se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado.

Art. 153 - Serão escritos os requerimentos de:

I - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por escrito; II —. juntada ou desentranhamento de documento;

III - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

IV — votos de pesar por falecimento.

Art. 154 — A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo para os que o próprio Regimento toma obrigatória a sua anuência.

Art. 155 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão, de acordo com o previsto neste Regimento;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encaminhamento de discussão, de acordo com o previsto neste Regimento;

V — votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma.

Art. 156 — Dependerão de deliberação do Plenário e serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

II — inserção nos Anais da Câmara de documentos ou discurso de representante de outro Poder;

III - retirada de proposições já submetidas à discussão do Plenário;

IV — informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

V - solicitação de informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

VI — convocação do Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor Equivalente;

VII — solicitação de informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;

VIII - licença de Vereador;

IX — designação de relator especial para proposição com prazo para pareceres esgotados nas Comissões;

X — prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão; XI não realização de sessão determinado dia;

XII — sessão secreta e solene;

XIII - adiamento de discussão ou de votação.

§ 1º - Os requerimento a que se referem os incisos de 1 a XII deste artigo, devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Os requerimentos de adiamento e de vista, constantes do Expediente discutidos e votados no início da Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao propositor e ao Líderes partidários 05 (cinco) minutos para manifestar os seus motivos.

§ 3º - A discussão de requerimento de urgência se procederá na Ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos Líderes Partidários 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 4º - Concedida a urgência a Projeto que não conte com pareceres, o Presidente suspenderá a sessão pelo prazo necessário para que as Comissões Competentes, em conjunto ou separadamente, emitam seus pareceres.

§ 5º - Aprovada a urgência do Projeto que conte com pareceres, o mesmo será incluído na pauta da Ordem do Dia para a discussão e votação.

§ 6º - Denegada a urgência, o Projeto terá sua tramitação normal.

Art. 157 — Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram, estritamente, ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo processo e pelo Líderes de representações partidária.

Art. 158 - Os requerimentos ou petições de interessados que não sejam Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhado, pelo Presidente, às Comissões ou ao Prefeito.

Parágrafo Único Ao Presidente compete indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 159 — Outros requerimentos, não especificados neste Regimento, dependerão de deliberação do Plenário.

CAPITULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 160 — Substitutivo é o Projeto apresentado, por Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único — Não é permitida a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 161 — Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra e pode ser Supressiva, Substitutiva, Aditiva ou Modificativa.

§ 1º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 2º - Emenda Substitutiva é a proposição que substitui o conteúdo do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.

§ 3º - Emenda Aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 4º - Emenda Modificativa é a que modifica a redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a essência do Projeto.

Art. 162 — Subemenda é a proposição apresentada em substituição a uma emenda.

Art. 163 - A Mesa da Câmara não aceitará substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição apresentada ou contraria disposições regimentais.

§ 1º - Da decisão da Mesa cabe recurso para o Plenário.

§ 2º - As emendas que não se referirem, diretamente, a matéria do Projeto serão destacadas para constituírem Projeto em separado, sujeito a tramitação regimental.

§ 3º - Apresentado o substitutivo, por Comissão Competente ou pelo autor, aquele será discutido, preferencialmente, em lugar do Projeto original.

§ 4º - Sendo o substitutivo apresentado por Vereador, não autor do Projeto, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio da matéria à Comissão Competente.

§ 5º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento das discussões do Projeto, o substitutivo ficara prejudicado.

Art. 164 — As emendas e subemendas aceitas ao Projeto serão encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após aprovadas em primeiro e segunda votação para que sejam incluídas na redação final.

§ 1º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 2º - Em segunda discussão poderão ser apresentadas emendas, subemendas e substitutivos, desde que subscritos por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Redação final só será admitida para evitar incorreções de linguagem.

CAPÍTULOS VII DOS RECURSOS

Art. 165 — Os recursos contra Atos da Mesa ou do Presidente da Câmara, serão interpostos através de petição a ele dirigida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º - Apresentado o parecer acompanhado do projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, o mesmo será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos fixados neste artigo são improrrogáveis.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente e a Mesa cumprirão fielmente a decisão soberana do Plenário, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 166 — São considerados prejudicados:

I — a discussão e votação de qualquer proposição que tenha sido aprovada ou rejeitada no mesmo período Legislativo, ressalvado a hipótese do art. 137 deste Regimento.

II a discussão ou votação de qualquer Projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, conforme parecer emitido pela Comissão do Legislação, Justiça e Redação.

III — a discussão ou votação de proposições quando aprovadas com finalidades idênticas ou opostas;

IV — a proposição que tiver substitutivo aprovado e as suas respectivas emendas; V a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI — a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;

VII— o requerimento com a mesma finalidade ou oposta à de outro já aprovado.

CAPÍTULO IX DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 167 — O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição, salvo quando ela for apresentada nos termos estabelecidos no § 4º, do art. 124, deste Regimento.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

§ 3º - Se a proposição for de autoria do Poder Executivo, a retirada deverá ser solicitada através de ofício, e, no caso de a mesma já ter sido submetida à deliberação do Plenário, será observado o que dispõe o parágrafo anterior.

CAPITULO X

DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADANIA

Art. 168 - Através de Projeto de Decreto Legislativo, a Câmara Municipal poderá conceder título de cidadão de São Bento a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no país, que, comprovadamente, sejam merecedoras da honraria.

Parágrafo Único — A exigência da radiação a que alude o presente artigo, não se aplica a personalidades mundialmente consagrada pelos serviços prestados à humanidade.

Art. 169 - Será permissível, também, a outorga do título de Cidadão Benemérito de São Bento a pessoa que, nesta cidade, tenha prestado relevantes serviços à comunidade.

Art. 170 — O Projeto de concessão, a que se referem os artigos 168 a 169, deste Regimento, somente seguirá os trâmites regimentais quando estiver acompanhado da pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e de relação circunstanciada dos trabalhos ou serviços prestados à cidade ou à humanidade e que justifiquem a honraria outorgada.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO 1

DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 171 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos serão submetidos a duas discussões e votações.

§ 2º - Terão, apenas, uma discussão as moções e os requerimentos, as indicações sujeitas a debates, os recursos contra atos do Presidente, o Projeto de Decreto Legislativo sobre a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, os vetos e os Projetos de Resolução propostos por Comissão de Inquérito.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 172 — Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do Projeto.

Parágrafo Único — Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

Art. 173 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I — exceto o Presidente, o Vereador falará de pé, salvo se for deficiente físico ou por motivo de doença, hipótese em que terá autorização da Mesa para falar sentado;

II — dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder o aparte, caso em que se dirigirá ao Vereador aparteante;

III — não usar a palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV referir-se ou dirigir-se a outro Vereador usando sempre o tratamento de Excelência.

Art. 174 — O Vereador falará:

I — para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II — no expediente, quando inscrito;

III para discutir matéria em debate;

IV — para apartear, na forma regimental;

- V — “pela ordem”, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre o andamento dos trabalhos;
- VI — para encaminhar a votação;
- VII para justificar requerimento de urgência;
- VIII — para justificar o seu voto;
- IX - para explicação pessoal, destinada a manifestação de atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato;
- X - para apresentar requerimento, na forma regimental.

Art. 175 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar que título dos itens do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

- I — usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitá-la;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III — falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 176 — O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III — para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem” para propor questão de ordem

Art. 177 - Nenhum vereador poderá solicitar a palavra ao orador que estiver usando na tribuna, exceto para solicitar a prorrogação de prazo, levantar questões de ordem, fazer comunicação urgentíssima, sempre com permissão dele, sendo computado no tempo do orador.

Art. 178 — Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - Ao orador do projeto;
- II- Ao relator;
- III — Ao autor da emenda;
- IV - Ao autor da subemenda.

Art. 179 - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé excetuando-se os casos previstos no art. 173, inciso I deste Regimento.

§ 2º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder 03 (três) minutos.

§ 3º - Não será permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo à palavra do orador;
- III - ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 180 Os oradores observarão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - 10 (dez) minutos para falar na tribuna, durante o expediente, em tema livre;
- III - na discussão de:

- a) veto: 30 (trinta) minutos, com apartes;
 - b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - c) projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - d) parecer pela inconstitucionalidade ou legalidade de projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - e) parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - f) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 30 (trinta) minutos para o relator ou para cada denunciado, com apartes;
 - g) processo de cassação de mandato de Vereador e Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o denunciado, com apartes;
 - h) requerimento: 1- (dez) minutos, com apartes;
 - i) parecer de Comissão sobre circular: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - j) orçamento municipal (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos, tanto em primeira quanto em segunda discussão, com apartes.
- IV — em explicação pessoal: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- V - para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VI — para declaração de voto: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VII — “pela ordem”: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VIII — para apartear: 03 (três) minutos.
- IX - emendas e subemendas: 15 (quinze) minutos, com apartes.
- Parágrafo Único — Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art. 181 — O adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação de requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado não podendo exceder o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não poderá ser concedido mais de um adiamento para cada Projeto.

SEÇÃO V DA VISTA

Art. 182 — O pedido de “vista” de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º do art. 181 deste Regimento.

Parágrafo Único — O prazo máximo de “vista” é de 03 (três) dias úteis.

SEÇÃO VI DO ENCAMINHAMENTO

Art. 183 — O encaminhamento de discussão dar-se-á:

- I — por inexistência de orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento de discussão, nos termos do inciso III, deste artigo, quando, sobre a matéria, já tenha falado, pelo menos, 04 (quatro) Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão, se for rejeitado, só poderá ser renovado depois de terem falado, no mínimo mais 03 (três) Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 184 — Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo, destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - O Vereador dar-se-á por impedido de votar de acordo com o que dispõe o art. 69 deste Regimento, fazendo comunicação neste sentido à Mesa.

§ 4º - No caso de terem recebido emenda em Plenário, nos termos do disposto no § 2º do art. 164 deste Regimento, as proposições retomarão às Comissões para parecer.

Art. 185 — Salvo disposição em contrário das Constituições Federal e Estadual, da lei Orgânica ou deste Regimento, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 186 — Os projetos de lei que criem cargos na estrutura administrativa da Câmara, serão de iniciativa da Mesa Diretora, e somente serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 187 — Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ressalvadas as disposições regimentais em contrário.

§ 1º - Para encaminhar a votação, nenhum Vereador, salvo disposições expressas em contrário, poderá falar por mais de 10 (dez) minutos, reduzidos para 05 (cinco) nas proposições em regime de urgência.

§ 2º - As matérias submetidas ao regime de Urgência só poderão ter a sua votação encaminhada uma vez, no máximo, por Vereador de cada partido, fixado o máximo de 05 (cinco) minutos para cada orador.

§ 3º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º - Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar, mais de uma vez, para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivos ou de grupo de emendas.

§ 5º - Aprovado requerimento de votação de um Projeto por partes, poderá um Vereador de cada partido encaminhar a votação das mesmas, para o que disporá sucessivamente, de 05 (cinco) minutos.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 188 Os processos de votação são três:

I — simbólico;

II nominal;

III — secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste contagem de votos favoráveis e contrários, apurados na forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submete qualquer matéria às votação, pelo processo simbólico convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder “sim” ou “não” conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado “sim” e dos que tenham votado “não”.

Art. 189 — As votações devem ser feitas após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 190 — Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitaste o proíba.

Parágrafo Único A palavra para encaminhamento de votação será concedida, preferencialmente, ao autor, ao relator e aos Líderes Partidários.

Art. 191 — Terão preferência para votação as emendas supressivas, substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único — Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 192 - Destaque é o ato de separar parte do texto de um proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 193 Justificativa de voto é a declaração feita, pelo Vereador, sobre as razões do seu voto.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO

Art. 194 — Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

SEÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 195 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 196 — A declaração de voto, a qualquer matéria, far-se-á de uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças da proposição.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo proibidas os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 197 — Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º - As Questões de Ordens devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o propositar o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 198 — Cabe, ao Presidente da Câmara, resolver soberanamente as questões de ordens não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único — Cabe, ao Vereador, recurso da decisão que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste regimento.

Art. 199 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir, “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no art. 197 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 200 — Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para elaboração da redação final, de acordo com a deliberação do Plenário.

Art. 201 — A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo o requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo Único — Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria dos seus membros, devendo o Presidente da Câmara designar outros membros para a Comissão, quando ausentes em Plenário, os titulares.

Art. 202 — Assinalada incoerência, contradição ou incorreção na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do Projeto aprovado.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPÍTULO 1 DO ORÇAMENTO

Art. 203 — A proposta orçamentária da Câmara será encaminhada ao Poder Ex para incorporação ao Projeto de Orçamento geral do Município para o exercício subsequente,

no prazo a ser estabelecido em: Lei Complementar Federal, conforme prevê a Constituição Federal, no § 9º, do art. 165.

§ 1º - Recebido o Projeto de Lei Orçamentária oriundo do Poder Executivo, o Presidente dará conhecimento ao Plenário e, na sessão seguinte, o encaminhará às Comissões Competentes para emitirem pareceres e distribuirá xerocópias do mesmo aos Vereadores.

§ 2º - As Comissões se pronunciarão nos seguintes prazos e ordem:

I - 10 (dez) dias úteis: Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

II — 10 (dez) dias úteis: Comissão de Obras e Serviços Públicos;

III — 10 (dez) dias úteis: Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente;

IV — 30 (trinta) dias úteis: Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º - Na Comissão de Legislação, Justiça e Redação somente serão apresentadas e recebidas emendas que digam respeito ao texto do Projeto.

§ 4º - As emendas que digam respeito a parte de obras e serviços públicos serão apresentadas e recebidas pela Comissão de Obras e Serviços Públicos.

§ 5º - Compete, à Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, apresentar e receber emendas que abordem assuntos relacionados à educação, saúde e meio ambiente.

§ 6º - Compete, à Comissão de Finanças e Orçamento, apresentar e receber emendas que tratem da compatibilidade de elementos de despesas com a Lei Federal nº 4.320/64, da adequação de Projeto de Orçamento ao Plano Plurianual de Investimento e à Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como, ao remanejamento de dotação de uma unidade orçamentária para outra ou de um elemento de despesa para outro.

§ 7º - Os prazos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo destinam-se para emissão de pareceres ao Projeto e às Emendas a ele apresentadas nas respectivas Comissões e são improfiáveis.

§ 8º - Emitidos os pareceres, pelas Comissões Competentes, ao Projeto de Lei Orçamentária, serão distribuídas cópias dos mesmos aos Vereadores.

§ 9º - Após aprovação dos pareceres, o Projeto de Lei Orçamentária entrará para Ordem do Dia das sessões seguintes, para receber discussões e posteriores votações.

Art. 204 — O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não se iniciar a votação nas Comissões Permanentes da parte cuja alteração é proposta.

Art. 205 - Ao Projeto de Lei Orçamentária poderão, ainda, ser apresentadas emendas em Plenário, na fase da primeira discussão e encaminhadas às Comissões Competentes para emitirem pareceres no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 206 - Na segunda discussão, serão votadas as emendas e, se aprovadas, retomará o Projeto, com as emendas, à Comissão de Finanças e Orçamento para redação final.

Art. 207 — Na fase das discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, sobre o Projeto e emendas apresentadas.

Art. 208 — Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 209 — As sessões realizadas para discussão do Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 210 - Aplicam-se, ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo constantes destes Regimento.

Art. 211 — O Orçamento Plurianual de Investimento abrangerá, no mínimo, período de 03 (três) anos consecutivos e terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Art. 212 — Aplicam-se, ao Orçamento Plurianual de Investimento, as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento Anual, executando-se, tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o art. 213 deste Regimento.

Art. 213 — A remessa, pelo Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, bem como a data limite para pronunciamento final deste Poder a seu respeito, será estabelecida em Lei Complementar Federal, conforme prever a Constituição Federal no § 90 do art. 165, podendo, se necessário, a Câmara funcionar extraordinariamente.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 214 - Logo que chegue à Câmara, em qualquer hora da sessão, o processo de prestação de contas do Prefeito e da Mesa, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, este último será, imediatamente, lido em Plenário e distribuído por cópias aos Vereadores, sendo, em seguida, enviado à Comissão Especial de que trata o Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único — No decurso da mesma sessão, o Presidente, mediante indicação dos Líderes, nomeará Comissão Especial composta de 05 (cinco) Vereadores, para se manifestar a respeito das Contas do Prefeito e da Mesa.

Art. 215 - Nomeada a Comissão, ela se reunirá dentro de 24 (vinte e quatro) horas para eleger Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo Único — Eleito o Presidente este nomeará, imediatamente, um relator.

Art. 216 — Durante 04 (quatro) sessões ordinárias seguintes à distribuição do parecer de que fala o art. 214, a Comissão Especial atenderá aos pedidos de informações requeridos por Vereadores.

Art. 217 — A Comissão, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias úteis, a contar do recebimento da matéria na Comissão, apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo relativo às Contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o “caput” deste artigo, sem que a Comissão tenha apreciado a matéria, esta será imediatamente incluída na Ordem do Dia.

§ 2º - Na hipótese parágrafo anterior, se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, pela aprovação ou rejeição das Contas, em desacordo com o parecer do Tribunal de Contas do Estado, será, imediato, elaborado e promulgado pela Mesa o Decreto Legislativo.

§ 3º - As sessões em que se discutem as Contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 218 — A Câmara tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas do Prefeito e da Mesa.

§ 1º - Decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Rejeitadas as contas, o parecer será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para estabelecer as providências que devem ser postas em prática.

Art. 219 — A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido neste capítulo.

CAPÍTULO III DOS CÓDIGOS

Art. 220 — Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 221 — Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 222 — Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 223 - Recebido o Projeto de Código ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário de uma sociedade ou corporação.

§ 1º - No decurso da mesma sessão, o Presidente, mediante indicação dos Líderes, nomeará Comissão Especial composta de 05 (cinco) membros para emitir parecer sobre o Projeto e emendas.

§ 2º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores apresentar emendas diretamente à Comissão Especial.

Art. 224 - Nomeada a Comissão, ele se reunirá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para eleger Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º - Eleitor o Presidente, este designará imediatamente o relator.

§ 2º - O relator emitirá o seu parecer nos 10 (dez) dias seguintes à data de encerramento para apresentação de emendas.

§ 3º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão terá mais 20 (vinte) dias para discutir e votar o Projeto, o parecer e as emendas.

Art. 225 — Decorrido o prazo referido no § 3º, do artigo anterior, ou antes, se a Comissão anteciper o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - A discussão e votação serão feitas em dois turnos.

§ 2º - As emendas serão votadas em globos, em primeiro lugar as com parecer favorável, e, depois, aquelas com parecer contrário, por 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara.

§ 3º - Nas discussões do Projeto, poderão falar os Vereadores pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, salvo o relator que disporá de 30 (trinta) minutos.

§ 4º - Q encaminçamento de votação será feito por Líderes ou por Vereador por ele indicado.

§ 5º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em 05 (cinco) sessões, se, antes, não for encerrada por falta de oradores.

Art. 226 - A Mesa destinará a realização de sessões exclusivamente para a discussão e votação dos Projetos de Códigos.

Art. 227 — Aprovados os Projetos e emendas, será a matéria encaminhada à Comissão Especial que elaborará a redação final dentro de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 228 — O Projeto com a redação final será votado independentemente de discussão. Parágrafo Único — As emendas à Redação Final será apresentadas na própria sessão votadas imediatamente, após receberem o parecer do relator.

Art. 229 — O disposto neste capítulo não se aplica aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos, os quais terão a tramitação normal dos demais Projetos.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS TRABALHOS DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 230 A participação de associações representativas da sociedade civil, ou de cidadão, nos trabalhos legislativos se processará por intermédio de:

I— uso da Tribuna;

II — apresentação de abaixo-assinado, firmado por 5% (cinco por cento), no mínimo do eleitorado ativo do Município, propondo Projeto de matéria legislativa;

III — audiência públicas de Comissões;

IV - cooperação no Planejamento Municipal.

Art. 231 — Obrigar-se-á a associação representativa ou cidadão que, ao solicitar, ou ser convidado participar dos trabalhos legislativos, a obedecer o disposto neste Regimento

Interno, às determinações do Vereador que estiver dirigindo os trabalhos e a respeitar as normas de comportamento do decoro parlamentar.

Parágrafo Único — O Vereador que estiver na Presidência dos trabalhos poderá a qualquer momento, suspender a reunião quando se infringir o caput deste artigo.

CAPÍTULO II DO USO DA TRIBUNA LIVRE

Art. 232 - Fica assegurado, nesta Câmara o funcionamento da Tribuna Livre.

Parágrafo Único A Tribuna Livre é acessível aos São Bentenses ou pessoas radicadas neste Município, por mais de 05 (cinco) anos, e funcionará nas sessões ordinárias das segundas-feiras.

Art. 233 — Par usar da Tribuna Livre, além de satisfazer os requisitos previstos no parágrafo único do artigo anterior:

I - ser presidente ou representante de:

- a) sindicato de classe;
- b) entidade filantrópica;
- c) clube de serviço ou esportivo;
- d) associação comunitária, cultural ou estudantil;
- e) partido político sem representação neste Poder Legislativo.

II — ser subscrito de requerimento propondo Projeto de matéria legislativa de iniciativa popular, conforme estabelece o art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Art. 234 — Das sessões destinadas ao uso da Tribuna Livre participará, apenas, um representante, o qual se submeterá às seguintes normas regimentais:

I - inscrição prévia na Secretaria da Câmara, cientificando o tema a ser abordado;

II — respeito ao decoro e não se desviar do tema objeto da inscrição;

III - apresentar-se condignamente trajado.

§ 1º - Caso a Presidência discorde do tema objeto da inscrição, a Mesa decidirá pela conveniência ou não de sua abordagem.

§ 2º - Aceito o tema, o Presidente oficializará ao candidato, com antecedência mínima de 03 (três) dias, a data e o horário da participação do inscrito na Tribuna Livre, e comunicará aos Vereadores na sessão anterior a abordagem do tema.

§ 3º - O representante legal fará uso da palavra na Tribuna livre, logo após a apresentação da matérias do expediente, por 10 (dez) minutos, com direito a mais 05 (cinco) minutos para a réplica.

§ 4º - O candidato que não comparecer à Tribuna Livre na data fixada pela Secretaria em motivo justo, terá cancelada sua inscrição.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Art. 235 — Qualquer eleitor inscrito no Município ou associação representativa poderá Câmara, através de abaixo-assinado firmado por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado ativo do Município, que apresente projeto de matéria legislativa de interesse municipal.

§ 1º - Recebido, pela Mesa Diretora, o abaixo-assinado de que trata este artigo, o mesmo será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação par, no prazo de 10 (dez) dias úteis. pronunciar-se a seu respeito.

§ 2º - Decidindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela conveniência sugestão. a mesma apresentará relatório concluindo Projeto.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinando pela inconveniência da sugestão, o Presidente da Câmara dará ciência, ao Plenário, e incluirá o parecer na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 4º - Rejeitado pelo Plenário o parecer de que trata o parágrafo anterior, o mesmo será devolvido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, elaborar Projeto nos termos da sugestão.

§ 5º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos § 2º e 4º deste artigo, o Projeto terá sua tramitação normal.

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DAS COMISSÕES

Art. 236 — Em caso de solicitação, as Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal realizarão audiência públicas para atender às reivindicações ou sugestões sobre Projetos, ou investigações que estejam sendo discutidas ou processadas.

Parágrafo Único — Os Membros das Comissões ou qualquer Vereador poderão solicitar, ao Presidente, a convocação de representantes de entidades, associações ou cidadão para participar de audiência pública das Comissões.

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTE

Art. 237 — As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 238 — Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 239 — Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO X DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 240 - Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara enviá-lo ao Prefeito para os fins que especifica o art. 49 da Lei Orgânica do Município.

Art. 241 — Os autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivado a cópia na Secretaria da Câmara, levando a assinatura do Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º - Os membros da Mesa referidos no “caput” deste artigo, não poderão sob pena de destituição, recusarem-se a assinar os autógrafos.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento dos respectivos autógrafos, sem a manifestação do Prefeito, o Projeto será tido como sancionado, sendo obrigatória a sua imediata promulgação, pelo Presidente da Câmara.

Art. 242 — Comunicado o veto ao Presidente da Câmara esta disporá de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento para apreciá-lo.

§ 1º - Recebido o veto, o mesmo será imediatamente encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer.

§ 2º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação tem o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para a sua manifestação.

§ 3º - Se a Comissão não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a matéria na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - O veto será mantido quando em votação pública não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Se o veto não for apreciado no prazo fixado no caput deste artigo, será considerado mantido.

Art. 243 — Caso ocorra veto em período de recesso legislativo, o Presidente da Câmara, tomando conhecimento do fato, dará ciência, aos Vereadores, e atendendo, a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, convocá-lo-á extraordinariamente, para apreciá-lo.

Art. 244 - Rejeitado o veto, o Projeto será enviado ao Prefeito para promulgação; se ele não o promulgar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o promulgará, sob pena de responsabilidade.

Art. 245 — Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 246 — Para promulgação de Leis, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

TÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DOS VEREADORES

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247 - O prefeito e os vereadores estarão sujeitos a processo de cassação dos respectivos mandatos, consoante disposto neste título.

Parágrafo Único — A cassação será decretada pela câmara de vereadores, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 248 — A câmara de vereadores, tomando conhecimento da prática de qualquer ação ou omissão, por parte do prefeito ou de qualquer um dos seus membros, mesmo após o término do exercício do mandato, que constitua crime definido em Lei Federal, dará conhecimento ao representante local do Ministério Público, para efeitos penais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO

PREFEITO E PELOS VEREADORES

Art. 249 — São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regulamente constituída;

- III — desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar, à Câmara de Vereadores, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX — residir fora do Município ou ausentar-se dele, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização da Câmara de Vereadores;
- X — praticar sem expressa autorização da Câmara de Vereadores os seguintes atos:
- a) alienar ou onerar quaisquer bens, móveis ou imóveis, pertencentes ao patrimônio do Município;
- b) contrair empréstimo, ou de qualquer maneira comprometer a receita do Município;
- e) conceder isenções, anistiar tributos, ou dispensar qualquer tratamento que constitua privilégio a qualquer pessoa física ou jurídica.
- d) estabelecer concessão ou permissão de serviço público.
- XI— proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- Parágrafo Único: O Prefeito fica ainda sujeito a igual julgamento e sanção em caso de desaprovação de suas contas pela Câmara de Vereadores.
- Art. 250 - são infrações praticadas pelo Vereadores, sujeitas ao mesmo julgamento e sanções do artigo anterior:
- 1-I — utilizar-se do mandato par a prática de atos de corrupção;
- II - fixar residência fora do Município;
- III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
- Parágrafo Único — Ao Presidente da Câmara de Vereadores, aplica-se, também, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO III DO PROCESSO E JULGAMENTO

- Art. 251 — O processo de cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador, por infrações definidas no capítulo anterior, obedecerá ao seguinte rito:
- I — a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão serão constituída a comissão processante com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e Relator;
- III — recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que

as instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indiquem as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessário, para interrogatório do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser notificado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V — concluída a instrução será aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará o Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI — concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará, à Justiça Eleitoral, o resultado.

VII - processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

TÍTULO XII
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 252 — Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a forma de sua atualização do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a forma de sua atualização, serão fixados através de Decreto Legislativo, até o final de cada legislatura, para ignorar no mandato seguinte.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada na forma estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 2º - Os subsídios e averba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito serão atualizados através de Ato da Mesa, observados os dispositivos do Decreto Legislativo que os fixou.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 253 - A licença ao Prefeito será concedida nos seguintes casos:

I — para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município, mediante solicitação escrita do Chefe do Executivo.

II — para afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos:

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) mediante solicitação expressa, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único — Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 254 Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo Único — As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

Art. 255 — Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado por ofício, ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo Único Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 256 — Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

TÍTULO XIII DO POLICIAMENTO INTERNO

Art. 257 - O policiamento da Sede da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem interferência de qualquer outro poder.

Parágrafo Único — Este serviço será feito ordinariamente por seus funcionários, mas, na falta deles, por força pública e agentes da polícia comum, requisitados das corporações civis ou

Art. 258 — É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Sede da Câmara.

§ 1º - A Mesa da Câmara designará, no início de cada sessão legislativa, funcionários para se responsabilizarem pela supervisão da proibição do porte de armas.

§ 2º - O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

Art. 259 - Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, o Presidente determinará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente. Se não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial para instauração do inquérito.

Art. 260 — O Presidente poderá determinar a retirada dos assistentes, caso a medida se torne necessária.

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 261 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária como prevê esta Resolução.

Parágrafo Único Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 262 - Enquanto não for sancionada e publicada a Lei Complementar Federal que se refere o § 9º do art. 165, da Constituição Federal, a proposta orçamentária do Município para o exercício subsequente, será encaminhada à Câmara para apreciação, quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e votada até trinta de novembro.

Art. 263 - Esta resolução somente poderá ser emendada ou revogada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo, mediante proposta:

I — de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II — da Mesa Diretora;

III — da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 264 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 265 - Revogam-se as disposições

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



*ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO*

REGIMENTO INTERNO

SÃO BENTO - PARAÍBA